PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000698-03.2013.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ELTON SANTOS MAGALHAES Advogado (s): DANIEL PEREIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, LEI Nº 11.343/06. APELANTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE, TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS ENTRE SI APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E INDIVIDUALIZADA. REOUERIMENTO PARA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/2006 EM SEU PATAMAR MÁXIMO (2/3). NÃO ACOLHIMENTO. MAUS ANTECEDENTES QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/BA, que, nos autos de nº 0000698-03.2013.8.05.0271, julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 2. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou a pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo o direito de recorrer em liberdade. 3. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 17 de janeiro de 2013, por volta das 21:00 horas, no distrito de Guaibim, município de Valença/BA, os denunciados foram presos em flagrante por agentes da Polícia Civil, ao guardarem, para fins de mercancia ilícita, 80 (oitenta) pacotinhos de maconha, em forma de cubo; além de 02 (duas) cartelas de munição, sendo uma cartela de pistola .380 e a outra cartela de revólver .38; 01 (um) revólver .32, nº 575771, com seis munições intactas; 01 (um) revólver .38, nº 1498795, com oito munições intactas; 01 (uma) pistola .765, nº 57722, com cinco munições intactas e carregador; R\$ 2.179,40 (dois mil cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), provenientes do narcotráfico; e diversos aparelhos celulares. 4. Consta, ainda, que, no dia dos fatos, a Polícia Civil realizou diligências no intuito de averiguar denúncias anônimas de que os denunciados estariam comercializando drogas no distrito do Guaibim, bem como aterrorizando populares com o uso de armas de fogo. Dessa forma, os policiais dirigiram-se ao Guaibim e lá chegando abordaram o denunciado WILLIAN, o qual foi inquirido acerca dos fatos e, em seguida, acompanhado até a sua residência, onde, com a anuência deste, realizou-se busca no imóvel, momento em que foi encontrado 02 (duas) cartelas de munições, sendo uma pistola .380 e outra de revólver .38, mais 02 (duas) munições de .38, dentro de um pacote plástico, sendo que os denunciados, agindo com liame subjetivo, utilizavam em composse as munições, bem como armas de fogo. 5. Ato contínuo, os agentes da Polícia Civil dirigiram—se até a casa ao lado, de propriedade, do denunciado JAN, irmão do denunciado WILLIAN, onde aquele afirmou conhecer o denunciado ELTON, vulgo "Capenga", apontando pelas investigações como o líder da quadrilha, e DJALMA. Assim, munidos de informações acerca do paradeiro do denunciado DJALMA, os agentes da polícia civil se dirigiram até a residência onde ele se

encontrava e o indagaram sobre a localização do denunciado ELTON. A priori o denunciado DJALMA afirmou que não estava conseguindo falar com ELTON, no entanto, após ter sido interpelado pela polícia, foi realizada uma nova ligação ao mesmo, momento em que ELTON disse que estaria homiziado na residência de SANDRO, também integrante da quadrilha. Nesse ínterim, os policiais, de pronto, deslocaram-se até a referida residência, situada na Ilha de Cristóvão, e deram voz de prisão aos denunciados SANDRO e ELTON, onde este, o qual figura como líder da quadrilha, confessou a sua participação, bem como a dos demais denunciados nas investidas criminosas, afirmando, ademais, que o denunciado WILLIAN estava guardando em sua residência 02 (duas) armas de fogo, sendo uma pistola .765 e um revólver .38, enquanto o denunciado JAN estaria guardando a referida droga. Logo, os policiais se dirigiram aos locais indicados e, lá chegando, apreenderam as armas de fogo e as 80 (oitenta) petecas de maconha. Ademais, 01 (um) revólver calibre 32, também pertencente à quadrilha liderada pelo denunciado ELTON, foi encontrado escondido no mato, bem como R\$ 2.179,40 (dois mil cento e setenta e nove reais e guarenta centavos), provenientes do narcotráfico, que se encontrava na casa de um parente de ELTON, apontado como o líder. 6. Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do auto de exibição e apreensão (fls.48, id nº 53563322), o laudo de constatação (fl. 68/69, id nº 53563322), laudo toxicológico (id nº 53563612) pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas CESAR FERREIRA PALMEIRA, CRISTOVALDO ALVES DOS SANTOS, agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante. 7. Registre-se que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes, imparciais, harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 8. Após analisar as circunstâncias do retromencionado artigo o MM Juiz fixou a pena basilar, acima do mínimo legal, ou seja, 05 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, por entender que nem todas as vetoriais seriam favoráveis ao Apelante, tendo sido negativado os maus antecendetes. 9. Com efeito, a condenação definitiva por fato anterior ao crime em julgamento, mas com trânsito em julgado posterior, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes. 10. Na segunda fase, inexistiram circunstâncias agravantes, sendo reconhecida a atenuante da confissão extrajudicial e, por consequência, reduzida a reprimenda em 1/6 (um sexto), sendo fixado a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão, em observância à Súmula nº 231 do STJ. Nada a ponderar. 11. Na terceira etapa a Magistrada não reconheceu a possibilidade de enquadramento da conduta do Réu nas prescrições do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 12. Nos termos do retrocitado artigo, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." 13. "(...) 1. Condenações definitivas com trânsito em julgado por fato anterior ao crime descrito na denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos tidos por delituosos, embora não configurem a agravante da reincidência, podem caracterizar maus antecedentes e, nesse contexto, impedem a aplicação da minorante de tráfico de drogas dito privilegiado, por expressa vedação legal. 2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, é lícita a fixação de regime inicial imediatamente mais gravoso do que

aquele previsto nas alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal. 3. No caso, a basal foi fixada acima do mínimo legal e a pena definitiva atingiu o montante de 5 anos de reclusão, o que autoriza a fixação do regime inicial fechado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 783764 MG 2022/0358874-0, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023) RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000698-03.2013.8.05.0271, provenientes da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, em que figuram, como Apelante, ELTON SANTOS MAGALHÃES e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento. DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000698-03.2013.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ELTON SANTOS MAGALHAES Advogado (s): DANIEL PEREIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/BA, que, nos autos de nº 0000698-03.2013.8.05.0271, julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou a pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo o direito de recorrer em liberdade. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 17 de janeiro de 2013, por volta das 21:00 horas, no distrito de Guaibim, município de Valença/BA, os denunciados foram presos em flagrante por agentes da Polícia Civil, ao guardarem, para fins de mercancia ilícita, 80 (oitenta) pacotinhos de maconha, em forma de cubo; além de 02 (duas) cartelas de munição, sendo uma cartela de pistola .380 e a outra cartela de revólver .38; 01 (um) revólver .32, nº 575771, com seis munições intactas; 01 (um) revólver .38, nº 1498795, com oito munições intactas; 01 (uma) pistola .765, nº 57722, com cinco munições intactas e carregador; R\$ 2.179,40 (dois mil cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), provenientes do narcotráfico; e diversos aparelhos celulares. Consta, ainda, que, no dia dos fatos, a Polícia Civil realizou diligências no intuito de averiguar denúncias anônimas de que os denunciados estariam comercializando drogas no distrito do Guaibim, bem como aterrorizando populares com o uso de armas de fogo. Dessa forma, os policiais dirigiramse ao Guaibim e lá chegando abordaram o denunciado WILLIAN, o qual foi inquirido acerca dos fatos e, em seguida, acompanhado até a sua residência, onde, com a anuência deste, realizou-se busca no imóvel, momento em que foi encontrado 02 (duas) cartelas de munições, sendo uma pistola .380 e outra de revólver .38, mais 02 (duas) munições de .38,

dentro de um pacote plástico, sendo que os denunciados, agindo com liame subjetivo, utilizavam em composse as munições, bem como armas de fogo. Ato contínuo, os agentes da Polícia Civil dirigiram-se até a casa ao lado, de propriedade, do denunciado JAN, irmão do denunciado WILLIAN, onde aquele afirmou conhecer o denunciado ELTON, vulgo "Capenga", apontando pelas investigações como o líder da quadrilha, e DJALMA. Assim, munidos de informações acerca do paradeiro do denunciado DJALMA, os agentes da polícia civil se dirigiram até a residência onde ele se encontrava e o indagaram sobre a localização do denunciado ELTON. A priori o denunciado DJALMA afirmou que não estava conseguindo falar com ELTON, no entanto, após ter sido interpelado pela polícia, foi realizada uma nova ligação ao mesmo, momento em que ELTON disse que estaria homiziado na residência de SANDRO, também integrante da quadrilha. Nesse ínterim, os policiais, de pronto, deslocaram-se até a referida residência, situada na Ilha de Cristóvão, e deram voz de prisão aos denunciados SANDRO e ELTON, onde este, o qual figura como líder da quadrilha, confessou a sua participação, bem como a dos demais denunciados nas investidas criminosas, afirmando, ademais, que o denunciado WILLIAN estava quardando em sua residência 02 (duas) armas de fogo, sendo uma pistola .765 e um revólver .38, enquanto o denunciado JAN estaria quardando a referida droga. Logo, os policiais se dirigiram aos locais indicados e, lá chegando, apreenderam as armas de fogo e as 80 (oitenta) petecas de maconha. Ademais, 01 (um) revólver calibre 32. também pertencente à quadrilha liderada pelo denunciado ELTON. foi encontrado escondido no mato, bem como R\$ 2.179,40 (dois mil cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), provenientes do narcotráfico, que se encontrava na casa de um parente de ELTON, apontado como o líder. Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória. Irresignada com a condenação, o acusado interpôs apelo, pugnando pela absolvição em razão da insuficiência de provas da prática do delito do art. 33, da Lei 11.343/2006, bem como a revisão da dosimetria. O Ministério Público em suas razões, requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso para absolver o Apelante em face da dúvida, subsidiariamente, pela manutenção do decisum. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do Eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000698-03.2013.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ELTON SANTOS MAGALHAES Advogado (s): DANIEL PEREIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/BA, que, nos autos de nº 0000698-03.2013.8.05.0271, julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou a pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo o direito de recorrer em

liberdade. Da prefacial, em breve resumo, extrai—se que no dia 17 de janeiro de 2013, por volta das 21:00 horas, no distrito de Guaibim, município de Valença/BA, os denunciados foram presos em flagrante por agentes da Polícia Civil, ao guardarem, para fins de mercancia ilícita, 80 (oitenta) pacotinhos de maconha, em forma de cubo; além de 02 (duas) cartelas de munição, sendo uma cartela de pistola .380 e a outra cartela de revólver .38; 01 (um) revólver .32, nº 575771, com seis munições intactas; 01 (um) revólver .38, nº 1498795, com oito munições intactas; 01 (uma) pistola .765, nº 57722, com cinco munições intactas e carregador; R\$ 2.179,40 (dois mil cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), provenientes do narcotráfico; e diversos aparelhos celulares. Consta, ainda, que, no dia dos fatos, a Polícia Civil realizou diligências no intuito de averiguar denúncias anônimas de que os denunciados estariam comercializando drogas no distrito do Guaibim, bem como aterrorizando populares com o uso de armas de fogo. Dessa forma, os policiais dirigiramse ao Guaibim e lá chegando abordaram o denunciado WILLIAN, o qual foi inquirido acerca dos fatos e, em seguida, acompanhado até a sua residência, onde, com a anuência deste, realizou-se busca no imóvel, momento em que foi encontrado 02 (duas) cartelas de munições, sendo uma pistola .380 e outra de revólver .38, mais 02 (duas) munições de .38, dentro de um pacote plástico, sendo que os denunciados, agindo com liame subjetivo, utilizavam em composse as munições, bem como armas de fogo. Ato contínuo, os agentes da Polícia Civil dirigiram-se até a casa ao lado, de propriedade, do denunciado JAN, irmão do denunciado WILLIAN, onde aquele afirmou conhecer o denunciado ELTON, vulgo "Capenga", apontando pelas investigações como o líder da quadrilha, e DJALMA. Assim, munidos de informações acerca do paradeiro do denunciado DJALMA, os agentes da polícia civil se dirigiram até a residência onde ele se encontrava e o indagaram sobre a localização do denunciado ELTON. A priori o denunciado DJALMA afirmou que não estava conseguindo falar com ELTON, no entanto, após ter sido interpelado pela polícia, foi realizada uma nova ligação ao mesmo, momento em que ELTON disse que estaria homiziado na residência de SANDRO, também integrante da quadrilha. Nesse ínterim, os policiais, de pronto, deslocaram-se até a referida residência, situada na Ilha de Cristóvão, e deram voz de prisão aos denunciados SANDRO e ELTON, onde este, o qual figura como líder da quadrilha, confessou a sua participação, bem como a dos demais denunciados nas investidas criminosas, afirmando, ademais, que o denunciado WILLIAN estava guardando em sua residência 02 (duas) armas de fogo, sendo uma pistola .765 e um revólver .38, enquanto o denunciado JAN estaria quardando a referida droga. Logo, os policiais se dirigiram aos locais indicados e, lá chegando, apreenderam as armas de fogo e as 80 (oitenta) petecas de maconha. Ademais, 01 (um) revólver calibre 32, também pertencente à quadrilha liderada pelo denunciado ELTON, foi encontrado escondido no mato, bem como R\$ 2.179,40 (dois mil cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), provenientes do narcotráfico, que se encontrava na casa de um parente de ELTON, apontado como o líder. Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória. Irresignada com a condenação, o acusado interpôs apelo, pugnando pela absolvição em razão da insuficiência de provas da prática do delito do art. 33, da Lei 11.343/2006, bem como a revisão da dosimetria. O Ministério Público em suas razões, requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das

Neves, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso para absolver o Apelante em face da dúvida, subsidiariamente, pela manutenção do decisum. 1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Adentrando ao mérito da demanda, sustenta o Apelante, de início, a ausência de acervo probatório suficiente para embasar uma condenação por tráfico de drogas, requerendo, assim, a sua absolvição. Sem razão. Por sua vez, não obstante a negativa do apelante quanto à prática do crime de tráfico de entorpecentes em interrogatório judicial, as argumentações defensais não merecem guarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. Ademais, na medida em que os profissionais encarregados da defesa técnica do réu não se desincumbiram de seu ônus de comprovar as teses de graciosa imputação, notadamente direcionada à situação de mula, nos termos do que preconiza regra inserta no artigo 156 do CPP, não há como simplesmente acolhê-las. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do auto de exibição e apreensão (fls.48, id nº 53563322), o laudo de constatação (fl. 68/69, id nº 53563322), laudo toxicológico (id nº 53563612) pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas CESAR FERREIRA PALMEIRA, CRISTOVALDO ALVES DOS SANTOS, agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante. Os depoimentos registrados e devidamente acostados aos autos apresentam relevo importante da prova produzida pela acusação, mormente pela pertinência e unicidade fática entre si, além da coerência em relação aos demais elementos colacionados, apontando o Recorrente como o autor do crime em espeque. Vejamos: "(...) QUE o depoente e seus colegas da Polícia Civil tinham notícias da existência de um grupo da Praia de Guaibim, comandado por um indivíduo conhecido como "Capenga" e tinha também outro indivíduo integrante do grupo chamado "Djalminha" e outros que a polícia ainda não sabia o nome; QUE esse grupo vinha realizando tráfico de drogas e assaltos na Praia de Guaibim; QUE a Polícia Civil foi ao Guaibim em diligência investigatória e encontrou um Indivíduo na rua, que segundo informações fazia parte do grupo; QUE o indivíduo se chama Willian, o qual foi abordado e no momento não foi encontrado nada, mas foi até a casa dele e foi feita uma revista e foi encontrada uma cartela de munição da pistola 380 com 10 munições, uma cartela de munição com 10 munições calibre 38. e mais 2 munições 38 que estava no pote; QUE foi perguntado a Willian sobre Capenga e Djalminha; QUE Willian respondeu que Capenga tinha viajado pra Salvador e apontou para casa de Djalminha; QUE a polícia foi à casa de Djalminha, realizou-se uma revista e nada foi encontrado; QUE Djalminha Informou a casa onde Capenga estava morando; QUE a polícia foi na casa de Capenga e de início ele negou que fizesse parte da quadrilha, mas depois confessou que existia 2 armas com Jan, uma pistola 765 e um revólver calibre 38, além de 80 petecas de maconha; QUE Capenga confessou também que existia um revólver calibre 32 que estava escondido no mato; QUE a polícia foi até o mato com Capenga, procuraram e acharam o revólver calibre 32; QUE existia um dinheiro, aproximadamente 2.000,00 (dois mil) reais, que a polícia entendeu como proveniente do tráfico de drogas, mas Capenga disse que era sua aposentadoria e estava na casa de um parente, o dinheiro foi apreendido; QUE na casa de Capenga tinha mais um indivíduo chamado Sandro, e não foi encontrado nada com ele, mas como estava na cena da diligência foi conduzido pra delegacia; QUE o nome de Sandro não foi citado nas denúncias anônimas como também os outros suspeitos não falaram nada sobre ele; QUE as buscas domiciliares foram feitas todas com autorização dos moradores; QUE Capenga confessou ser

proprietário da droga e das armas, mas que o grupo usava ou seja, Jan, Willian, Djalminha, só não falou em Sandro; QUE após a prisão dos acusados as queixas de tráfico de drogas e assaltos diminuíram da Praia de Guaibim; QUE a diminuição dos índices de tráfico de drogas no Guaibim diminuíram depois da prisão dos acusados, bem como pela inibição de outras possíveis ações criminosas; QUE antes da diligência que foi feita a prisão dos acusados o depoente não tinha visto o grupo junto; QUE o revólver 32 não estava municiado no momento da apreensão, a pistola 765 e o revólver 38 o depoente não se recorda; OUE a polícia recebeu mais de uma denúncia de que existia um grupo praticando tráfico e assalto no Guaibim; QUE as denúncias eram específicas em relação a Djalminha e Capenga e outros que não citavam nomes; QUE a diligencia que ocasionou na prisão dos acusados iniciou 17:00 horas; QUE a diligência foi realizada exclusivamente pela Polícia Civil e participam o depoente e mais 3 (três) colegas e depois foi pedido o apoio de mais um; QUE o depoente faz parte do setor de investigação da Policia Civil; QUE com relação a Elton e Djalma não tinha realizado investigação anterior a prisão dos mesmos, pois eles já eram conhecidos como assaltante; QUE um dos policiais civis chamado Ronaldo Carneiro já vinha investigando Elton; QUE primeiro foi abordado Willian; QUE a polícia chegou a Willian por informações de uma pessoa que mora na Praia de Guaibim; QUE as duas armas, pistola 765 e revólver 38, além da droga foram encontradas no terreno aos fundos da casa de Jan, sendo que foi o mesmo quem apontou o local onde estavam as armas: OUE o revólver 32. foi encontrado em um local apontado por Capenga; QUE o informante não falou nada sobre Sandro, que o mesmo só foi detido porque Capenga estava na casa dele no momento da prisão, por isso a polícia presumiu que Sandro estaria escondendo Capenga e fazia parte do grupo criminoso; OUE nas investigações não foi descoberto usuários que tenham apontado os acusados. (CÉSAR FERREIRA PEREIRA) "(...) QUE o depoente e os seus colegas da Polícia Civil estavam na Praia de Guaibim em serviço rotineiro de investigação, porém tinham prévio conhecimento da existência de um grupo criminoso comandado por Capenga, no qual participava Djalma, Willian e Jan; QUE devido ao tráfico de drogas no Guaibim a polícia tinha notícias dos moradores do Guaibim que o grupo estava aterrorizando a prática de tráfico de drogas e ameaças à mão armada aos moradores e usuários de drogas; QUE nessas investigações um usuário conhecido por Careca, que já morreu, disse que o grupo ficava na ilha cada um com um revólver calibre 38 mão; QUE uma pessoa moradora do Guaibim informou que Willian fazia parte do grupo e estava indo para Portelinha com a sacola de pão na mão; QUE Willian foi seguido e abordado, mas nada foi encontrado com ele; QUE foi dado busca na casa de Willian e encontrado duas cartelas de munição; QUE também foi feita abordagem em Jan e nada foi encontrado com o mesmo, na sua casa, de imediato; QUE encontrou, na rua Djalma, que é irmão de Capenga, tendo aquele mostrado onde era a casa de Capenga; QUE foi feito o cerco na casa de Capenga e nada foi encontrado, mas ele levou a polícia até o local onde estava enterrada as armas no fundo da casa de Jan e Willian, que são duas casas vizinhas e o fundo não é cercado; QUE Capenga também levou a polícia até a casa de uma mulher onde foi localizado aproximadamente 2.000,00 (dois mil) reais, que foi apreendido; QUE no fundo da casa de Willian e Jan foi encontrada uma pistola e um revolver; QUE o depoente acha que teve droga apreendida, mas não tem certeza; QUE nessa diligência foram presos Capenga, Djalma, Jan e Willian; QUE Sandro foi detido e levado pra delegacia, mas não se recorda se ele foi preso; QUE a casa de Sandro era usada por Capenga para tráfico de drogas, que foi o próprio Sandro quem

confessou isso; QUE Capenga pediu a Sandro para a droga ficar na casa dele; OUE Sandro disse que era usuário e que Capenga chegava e não tinha como colocar ele pra fora; QUE não se recorda se existia outra arma em outro local apontado por Capenga, mas só as armas localizadas no fundo das casas de Willian e Jan; QUE o depoente ficou na viatura quando os colegas voltaram com os objetos apreendidos e o depoente não sabe informar quais eram; QUE o depoente sabe que outra casa foi objeto de busca, tanto que foi apreendido dinheiro, mas não se recorda se foi apreendido outros objetos; QUE após a prisão dos acusados, o tráfico de drogas diminuiu em Guaibim; QUE Capenga disse que controlavam os ladrões para não roubar em Guaibim; QUE depois da prisão dos acusados, Careca ficou rodando a viatura dizendo "esse aí que é o cabeça" apontando para o Capenga; QUE o usuário Careca não falou nada sobre Sandro; QUE antes da prisão dos acusados o depoente nunca tinha visto eles juntos; QUE antes da diligência o depoente nunca tinha visto Capenga na casa de Sandro; QUE as armas apreendidas estavam minuciadas que o depoente se recorda que foram apreendidas uma pistola e um revólver; QUE a função do depoente na diligência era dirigir a viatura; QUE depois das prisões, o depoente ficou na viatura; QUE no momento da prisão de Elton o depoente também entrou na casa de Sandro; QUE o depoente não entrou na casa de Willian e Jan; QUE Djalma foi preso dentro de uma casa numa avenida de casas que existe na entrada de Guaibim; QUE na casa de Sandro nada foi encontrado; QUE o depoente faz o trabalho de investigação: OUE antes das prisões dos acusados o depoente não tinha investigado os mesmos; QUE o depoente não viu a droga no momento da diligência, mas só viu na delegada; QUE existia duas viaturas na diligência; QUE não se recorda se foi encontrada alguma coisa com Djalma. (CRISTOVALDO ALVES DOS SANTOS) Por sua vez, o Apelante em que pese ter admitido a propriedade das substâncias entorpecentes em sede policial, apresentou tese exculpatória em versão distinta daquela retratada pelas testemunhas, sem exibir, contudo, qualquer prova que amparasse a sua narrativa, quedando-se inerte quanto ao seu ônus probandi, asseverando que "não é verdade a acusação do interrogado estar liderando outros acusados a praticar tráfico de drogas e assaltos em Guaibim; QUE a polícia sabe que não é verdade a acusação; QUE quando pode o interrogado vem a Valença visitar seus dois filhos e pagar a pensão que dessa vez o interrogado chegou na casa de sua irmã no Guaibim já a noite, que perguntou por sua irmã e a vizinha disse que ela estava trabalhando, que o interrogado deixou umas roupas e um dinheiro no montante de 2.080,00 (dois mil e oitenta reais) com a vizinha e a vizinha não sabia que o dinheiro estava dentro; QUE o interrogado deixou a mochila com a vizinha e foi procurar onde a irmã trabalhava; QUE a mochila do interrogado estava com aproximadamente 4 (quatro) peças de roupas; QUE o interrogado deixou a mochila com a vizinha devido ao seu problema de locomoção e a distância que já tinha percorrido a pé; QUE não encontrou sua irmã, por isso lembrou de Sandro que é uma pessoa que congregava na mesma igreja em Guaibim e o interrogado foi na casa dele para passar a noite; QUE quando o interrogado estava na casa de Sandro a polícia chegou em seguida; QUE então a polícia prendeu o interrogado passou a torturá-lo, querendo saber se Sandro estava envolvido; QUE o interrogado disse para os policiais que não estava mais fazendo coisas erradas; QUE era deficiente físico; QUE foi feita a busca na casa de Sandro e nada foi encontrado; QUE depois de várias torturas e interrogatórios o interrogado disse para polícia que só tinha uma mochila e roupas e dinheiro, então o interrogado foi conduzido pela polícia até a casa da vizinha; QUE a vizinha permitiu que a polícia entrasse; QUE foi

aprendido o dinheiro e a carteira de deficiente do interrogado; QUE os 2.080.00 (dois mil e oitenta) reais foram conseguidos pelo interrogado da sua aposentadoria por invalidez do serviço como ambulante na passarela do Supermercado Extra da Paralela em Salvador; QUE o interrogado recebe uma aposentadoria de um salário mínimo por mês; QUE a polícia estava querendo que o interrogado apontasse alguém ou levasse alguém que estivesse envolvido com roubo; QUE o interrogado não viu o momento em que drogas e armas foram achadas; QUE o interrogado não confessou nada na delegacia, nem que era proprietário ou drogas, que os policiais disse que ele só tinha o direito de apanhar; QUE o policial disse para o interrogado que se ele conseguisse mais oito mil reais liberava o interrogado, mas o interrogando disse que não era traficante e não tinha dinheiro; QUE o policial disse que se o interrogado não aceitasse que iria acabar com a vida do interrogado; QUE interrogado não apontou aos policiais onde existia a arma; QUE interrogado não sabe informar de quem eram as armas e drogas que estavam na delegacia; QUE há oito anos atrás o interrogado teve um problema e foi preso e cumpriu pena que quando saiu do presídio tentaram acabar com sua vida três vezes; QUE o interrogado sofreu um tiro e ficou deficiente físico; QUE destruíram sua dignidade e hoje sua vida não tem mais sentido; QUE o interrogado ouviu falar de uma pessoa chamado Careca e por motivos de visitantes no período soube que este rapaz faleceu; QUE o interrogado não conhece Jan e Willian e nem mesmo com seu irmão Djalma o interrogado anda junto, que só anda só ou com sua esposa; QUE o interrogado não se lembra os valores das notas dos 2.080.00 (dois mil e oitenta) reais, mas se recorda que não estava em miúdos; QUE quando o interrogado foi preso não foi levado na casa de Jan e Willian e foi levado do direto para a delegacia só parou próximo ao Aeroporto; QUE na viatura o interrogado viu Sandro que também estava preso; QUE a delegacia estava em reforma e o interrogado ficou vários dias caído, que não lhes deram remédio nem deixaram o advogado chegar até o interrogado; QUE interrogado não conseguiu falar para o delegado que foi torturado porque aquele não era o momento de falar calado e sim ficar calado pois aquele não era o momento de falar nada que depois de 15 a 20 dias o interrogado foi melhorando e apareceu rapidamente uma profissional da área médica e examinou rapidamente o interrogado e fez algumas anotações; QUE os policiais não deixaram a enfermeira examinar o interrogado direito mas o interrogado mostrou para ela uns hematomas no corpo e na cabeça; QUE o interrogado sente dores até hoje e tomou bezetassil e outros medicamentos que precisa de receita; QUE o interrogado saiu de Valença fugido porque estava sendo perseguido inclusive, se tiver uma segunda oportunidade está pensando em morar fora da Bahia." À míngua de qualquer respaldo nos autos, a negativa do Recorrente não possui o condão de desqualificar os demais elementos probatórios colhidos no bojo dos fólios, constituindo esta tese apenas expressão ampla e irrestrita do seu legítimo direito constitucional de autodefesa. Pontue-se, ainda, que a prova, para ser considerada idônea, de modo a autorizar a condenação, não pode se fundar exclusivamente nos elementos informativos coletados no inquérito policial, devendo ser confirmada de forma segura em juízo, sob o crivo do contraditório, como ocorrente na espécie. Lado outro, pontue-se que não há nada nos fólios que indique que os agentes públicos lhe imputaram falsamente a propriedade das substâncias entorpecentes e das armas, tampouco que possuíam algum interesse escuso em sua condenação. Nesse diapasão, não há como afastar tal prova, colhida sob o manto do contraditório, máxime quando a Defesa não aponta fatos concretos que desabonem o testemunho, deixando de

contraditá-los no momento propício. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/05/2011; AgRg no AREsp n. 784.321/MS. Ouinta Turma. Rel. Min. Revnaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/02/2020. III - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV - De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada: "o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu Kaoê vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico. V - Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas,

porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 606384 SC 2020/0207747-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) g.n PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVICÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSAO, DESPROVIDO. I -Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os reguisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV 🖫 Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V 🕮 Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII 🛭 De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n.

1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684145 SP 2021/0244186-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) "APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIÁVEL. REDIMENCIONAMENTO DA PENA. MÉRITO: (...) Não se pode contestar, em princípio, a validade da palavra dos agentes de segurança, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito o seu titular, presumindo-se que digam a verdade, como qualquer testemunha. Além do mais, o agente não precisa ser flagrado na prática do ato de comércio, bastando que realize quaisquer dos verbos nucleares previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 (no caso em comento, trazer consigo).(...) (ARE 1376709, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 12/04/2022, Publicação: 18/04/2022) (destaquei) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500123-64.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Iago Matheus Perri Santana Advogado (s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500123-64.2016.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante IAGO MATHEUS PERRI SANTANA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à maioria de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44.06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA

DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021) Sobre a temática, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que" tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo "(Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE,"in"Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Importante registrar, por oportuno, que, segundo entendimento já consolidado pelo STJ, "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017). Assim, à míngua de qualquer respaldo nos autos, a negativa do Recorrente não possui o condão de desqualificar os demais elementos probatórios colhidos no bojo dos fólios, constituindo esta tese apenas expressão ampla e irrestrita do seu legítimo direito constitucional de autodefesa. Ademais, ao considerarmos a conjuntura em que ocorreu o flagrante, seria, de fato, impossível a obtenção de outras testemunhas, cabendo ao imputado invalidar as provas colacionadas no caderno processual, não tendo, entretanto, se desincumbido de tal mister. Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Como descreve ISAAC SABBÁ GUIMARÃES:"O tipo penal não exige como elemento subjetivo o dolo específico. Tanto é que o legislador criminalizou qualquer conduta conducente à disseminação de drogas, mesmo que a título gratuito. Portanto, o ato de oferecer gratuitamente, v.g., é configurador do ilícito. Com isso, podemos concluir que o elemento subjetivo do narcotráfico é o dolo, na sua modalidade simples. (...) O caput do art. 33 contém dezoito verbos, que indicam as condutas criminalizadas pelo

legislador. Como referido acima, o legislador penal teve por intenção abranger da forma mais lata todo o iter, o qual comumente percorrer o tráfico ilícito de entorpecentes."Dessarte, revela-se descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal do Apelante, não havendo por que se cogitar em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM OUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a guo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais

ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente — até porque o próprio tipo penal aduz"ainda que gratuitamente"-, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas, consoante alhures mencionado, não havendo, portanto, que se falar em absolvição, eis que suficientemente demonstradas a sua materialidade e autoria. 2. DA DOSIMETRIA DA PENA No que pertine ao capítulo referente ao cálculo dosimétrico, do detido exame dos fólios, verifica-se que a sentença não merece reparos, consoante a seguir explicitado. Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crimeo praticado, exatamente como procedido na espécie. O crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06)é apenado com reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Após analisar as circunstâncias do retromencionado artigo o MM Juiz fixou a pena basilar,

acima do mínimo legal, ou seja, 05 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, por entender que nem todas as vetoriais seriam favoráveis aos Apelantes. Senão vejamos: "(...) Analisadas as diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal e observadas as circunstâncias que devem preponderar à dosimetria da reprimenda base (art. 42, da Lei 11.343/06), verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; O réu tem MAUS ANTECEDENTES posto que já foi condenado por fatos anteriores ao do presente processo, por sentença transitada em julgado em 03/06/2014, prolatada no autos n. 0005143-40.2008.8.05.0271, por este Juízo Criminal, conforme prova certidão de fl. 572; provou-se que tem boa conduta social, conforme prova depoimento judicial da testemunha de defesa acostado à fl. 261; não existem elementos suficientes para se valorar sua personalidade; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo, razão pela qual deixo de valorar para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime são desconhecidas, não havendo que se cogitar acerca de comportamento de vítima, posto que circunstância estranha ao cometimento do delito. Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, valorando negativamente, apenas, os maus antecedentes por sentença transitada em julgado em 28/05/2014, prolatada nos autos n. 0005143-40.2008.8.05.0271, por este Juízo Criminal, conforme certidão de fl. 572, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.(...)" A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, submetida, portanto, aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo revisão apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. Nesse diapasão, cumpre destacar a lição do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.) Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levandose em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crimeo praticado, exatamente como procedido na espécie. Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar:"Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias e causas que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do acusado, tornando-o um ser único no decorrer do processo de aplicação da sanção penal. Individualizar a pena é fazê-la específica do

fato-crime e do homem-autor, sempre em busca dos fins retributivo e preventivo da sanção penal. [...] A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata. Sem dúvida, depois da vida, estamos avaliando o maior de todos os bens, qual seja, a liberdade, e, para tanto, precisamos fazer aflorar todo o senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade)."(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) Na hipótese, escorreito o entendimento da magistrada sentenciante uma vez que plenamente possível a utilização de condenações anteriores para valoração dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena. A condenação definitiva por fato anterior ao crime em julgamento, mas com trânsito em julgado posterior, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR GERA MAUS ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO ADEQUADAMENTE.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento reiterado de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado (REsp 1711015/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018). 2. 0 entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que é firme no sentido de que"(...) possuindo o acusado maus antecedentes, justificado está o não reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, uma vez que evidencia a sua dedicação às atividades ilícitas" (AgRq no AREsp 1404783/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019). 3. "Estabelecida a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, o regime inicial fechado (previsto como o imediatamente mais grave) é o adequado para prevenção e reprovação do delito, tendo em vista os maus antecedentes do acusado, consoante as diretrizes do art. 33, $\S 2^{\circ}$, alíneas a e b, do CP"(AgRg no AgRg no AREsp 1713569/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1905160 SP 2020/0295991-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CONCEITO AMPLO. 1. A reincidência e os maus antecedentes constituem óbices legais à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 2. O fato de se tratar de condenação antiga, transitada em julgado há mais de 5 anos, não impede sua consideração para fins de afastamento da minorante, seja a título de reincidência, caso não superado o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento da pena relativa ao crime anterior ou a declaração de extinção de sua punibilidade, seja como maus antecedentes, cujo conceito, por ser mais amplo," abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos,

as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes "(HC 246.122/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/3/2016), afastando, do mesmo modo, a aplicação do redutor. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 733090 SP 2022/0094897-8, Data de Julgamento: 20/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022) Em igual senda o entendimento desta Corte de Justica: APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenações transitadas em julgado, ainda que atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do CP, podem ser consideradas como maus antecedentes e, no caso do crime de tráfico de drogas, também afastam a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. (TJ-BA -APL: 00000285420198050044, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2020) g.n. Dessa forma mantenho a pena base no montante fixado. Na segunda fase, inexistiram circunstâncias agravantes, sendo reconhecida a atenuante da confissão extrajudicial e, por consequência, reduzida a reprimenda em 1/6 (um sexto), sendo fixado a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão, em observância à Súmula nº 231 do STJ. Nada a ponderar. Na terceira etapa a Magistrada não reconheceu a possibilidade de enquadramento da conduta do Réu nas prescrições do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Nos termos do retrocitado artigo, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Na espécie, observa-se que o Apelante não perfaz os requisitos necessários à concessão da benesse, como bem concluiu o juízo sentenciante, pois a presença de maus antecedentes é suficiente para afastar o tráfico privilegiado, não havendo sequer que se falar em bis in idem, visto que a própria literalidade do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, impede a sua incidência quando se tratar de réu sem bons antecedentes. Neste sentido: EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO ANTE A PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. A presença de maus antecedentes ou de reincidência é razão suficiente para afastar a minorante do tráfico privilegiado. 2. A existência de circunstância judicial desfavorável é justificativa idônea para a imposição de regime mais gravoso. 3. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 206199 SP 0060650-89.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/04/2022) Nos demais aspectos da dosimetria, não despontam equívocos cognoscíveis de ofício. Por fim, mantenho a pena em 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa em regime inicial semiaberto. Incumbe ao juízo da execução proceder à detração penal, levando-se, em conta haver o sentenciado ter sido preso, no curso da ação penal, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância. Resta prejudicada a análise do recurso interposto por JAN MARCOS BISPO DOS SANTOS e WILLIAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ante a extinção da punibilidade com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e parágrafo único, e 110, todos do Código Penal. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas,

artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 3. CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume os termos da sentença. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4